

**13º PRÊMIO AMAERJ PATRÍCIA ACIOLI DE DIREITOS HUMANOS - 2024**

**DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA: O CASO DOS MIGRANTES  
VENEZUELANOS EM RORAIMA**

**MARIA FLOR**

**codnome**

## **DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA: O CASO DOS MIGRANTES VENEZUELANOS EM RORAIMA**

### **1. INTRODUÇÃO**

O presente artigo se propõe a analisar a migração venezuelana para o estado de Roraima, na perspectiva de direitos humanos e cidadania, assim como o acesso à justiça no Tribunal de Justiça de Roraima. *A priori*, vislumbra-se um debate do conceito de imigração, acesso à justiça e direitos humanos e cidadania. Em seguida, uma análise histórica dado o processo migratório venezuelano para Roraima, e seus desdobramentos. Por fim, as atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Justiça de Roraima voltadas aos venezuelanos, ou seja, o acesso à justiça.

Não obstante, justifica-se a temática ao debater a crise humanitária na Venezuela, que, conseqüentemente, forçou milhões de pessoas a abandonarem seu país em busca da sobrevivência. Com efeito, o estado de Roraima é um dos estados com maior número de migrantes venezuelanos. Ressalta-se, ainda, a necessidade de garantir os direitos fundamentais em conformidade com os Direitos Humanos reconhecidos internacionalmente, bem como a cidadania desses imigrantes.

A metodologia utilizada foram as fontes bibliográficas e documentais, uma pesquisa qualitativa. Uma contextualização histórica dos migrantes venezuelanos em Roraima e o acesso à justiça, aos direitos humanos e à cidadania, com assente na interdisciplinaridade com os Direitos Humanos e a História. Nesse contexto, buscamos apoio nas fontes primárias e secundárias no próprio Tribunal de Justiça de Roraima e no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Operação Acolhida, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), Organização Internacional para as Migrações (OIM), etc. As considerações finais são evidências, tentativas de se aproximar da realidade, pontuando as conclusões da pesquisa.

### **2. REFLEXÃO TEÓRICA E CONCEITUAL: MIGRAÇÃO INTERNACIONAL, ACESSO À JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

As migrações internacionais no Brasil fazem parte da sua história, a contar dos registros históricos de variados períodos, do deslocamento de pessoas, com efeito dos processos migratórios, *a priori*, pela conquista da Coroa Portuguesa sobre o território brasileiro e o afluxo de europeus, dominando a força de trabalho e a escravização dos africanos e dos indígenas (PATARRA,1987). Nesse contexto, com aporte nas ideias de Ianni (1988), um novo regime de produção, a partir da segunda metade do século XIX, estruturou-se no

Brasil, em compatibilidade com os fluxos migratórios colonizadores que se impunham, e ultrapassavam o regime de escravidão. Era uma nova ordem econômica com a produção baseada na mão de obra livre.

Com efeito, o Brasil tem passado por diversas correntes migratórias com mudanças significativas. Assim, convém ressaltar, as migrações dirigidas são denominadas na compreensão das migrações venezuelanas para o Brasil no século XXI, com a presença do Estado brasileiro para gerir as migrações venezuelanas na fronteira através da Operação Acolhida, uma política interna de redistribuição das migrações venezuelanas.

Neste artigo é importante discutir os conceitos inerentes a esta pesquisa, *a priori*, o conceito de migrantes, que, segundo a OIM (2021), se refere a:

[...] qualquer pessoa que tenha residido fora do seu local de residência habitual, seja dentro de um país ou por uma fronteira internacional, independentemente do status jurídico da pessoa; seja o deslocamento involuntário ou voluntário; quais sejam as causas do deslocamento; ou a duração da estadia.

Não obstante, o termo refugiado, definido pela Convenção de Genebra de 1951, aplica-se a qualquer pessoa que:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e [...] não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ACNUR, 2024).

Contudo, pessoas deslocadas são as que tenham sido forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar sua casa ou local de residência habitual, em especial, como resultado ou a fim de evitar os efeitos de conflitos armados, situações de violência generalizada, violação aos direitos humanos, catástrofes naturais ou de origem humana (OIM, 2009).

Ainda nesse contexto, evidencia-se, com apoio nas ideias de Sayad (1998), o conceito de migrante, que definiu como categoria analítica, relacionada com o trabalho. O deslocamento, nessa perspectiva, estaria evidenciando eminentemente a busca de trabalho como sobrevivência primeira, uma necessidade básica, a migração:

Um imigrante é essencialmente uma força de trabalho, e uma força de trabalho provisória, temporária, em trânsito. Em virtude desse princípio, um trabalhador imigrante (sendo que trabalhador e imigrante são, neste caso, quase um pleonasma), mesmo se nasce para a vida (e para a imigração) na imigração, mesmo se é chamado a trabalhar (como imigrante) durante toda a sua vida no país, mesmo se está destinado a morrer (na imigração), como imigrante, continua sendo um trabalhador definido e tratado como

provisório, ou seja, revogável a qualquer momento. (SAYAD, 1998, p. 54-55).

Com efeito, as diversas definições de migração são insuficientes na aspiração de lastrar todas as dimensões de um fenômeno social heterogêneo.

Nessa senda, (NOLASCO 2016 *apud* PEIXOTO, 1998, p. 13) afirma que as migrações internacionais são um dos fenômenos sociais mais relevantes da contemporaneidade. Existe uma complexidade na definição de “migrações” em certos contextos. Para Nolasco, apesar de ser fácil distinguir um “migrante” de um “não migrante”, mas o número de situações expõe problemas inesperados para a definição do termo. Nesse contexto, não existindo uma definição exclusiva e consensual que diferencie de forma clara os movimentos populacionais que são migratórios.

Diante da discussão das migrações internacionais, decerto, é fundamental discutir os direitos humanos, pois é “inegável que migrar” deve ser entendido como um direito humano, conforme determinam os mecanismos internacionais de proteção humana” (SOUZA; ALFAYA, 2022, p. 221). Entretanto, conforme Bobbio (2004), “Direitos Humanos” é uma expressão vaga e difícil ser definida, “direitos humanos são os que cabem ao homem enquanto homem” ou “são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer a todos os homens”. Entretanto, o que deve ficar evidente é que o homem, na condição de ser humano, possui certos direitos que devem ser respeitados, nem mesmo o Estado pode violar.

Cabe pontuar que, após a Segunda Guerra Mundial, criou-se, em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU), com a finalidade de promover a paz a todas as nações. Em 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) afirma, no seu artigo III, que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade, e à segurança pessoal, os interesses dos indivíduos devem prevalecer ao do Estado, este não pode privar os indivíduos da sua dignidade”. (UNICEF, 2024).

Estabeleceu-se a proteção universal dos direitos humanos. A pretensão era que todas as nações acolhessem e internalizassem tais direitos ao homem. Segundo essa teoria da Universalização, os direitos humanos devem ser respeitados, independentemente de condições sociais ou culturais distintas.

Nessa discussão Piovesan (2009) conclui com a afirmação de que, no ano de 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a se desenvolver o Direito protetivo internacional de direitos humanos, e hoje subsiste o sistema global, os sistemas de proteção na Europa, América e África, e o sistema local, doméstico de proteção dos direitos humanos, que dialogam entre si. Ainda nesse diapasão, existe o argumento da teoria relativista ancorada

na ideia de que um núcleo de direitos humanos fundamentais criado pelo Ocidente traria uma visão antropocêntrica. Dessa forma, convém mencionar outro argumento em favor do relativismo cultural, o Ocidente estaria tentando impor seus valores ao Oriente.

Destarte, Santos Boaventura (2004) afirma que não há o que se falar de teoria certa ou errada. Nesse contexto, é preciso que haja um diálogo entre as culturas de forma que surja a multiculturalidade que beneficie todos. O referido autor apresenta que dois imperativos interculturais devem ser aceitos por todos os grupos empenhados na chamada “hermenêutica diatópica”.

Vislumbra-se para Hannah Arendt, por fim, “o direito fundamental de cada indivíduo, antes de qualquer dos direitos enumerados em declarações, é o direito a ter direitos, isto é, o direito de pertencer a uma comunidade disposta e capaz de garantir-lhe qualquer direito” (ARENDDT, 2012, p. 331).

Nesse debate também se destaca a cidadania, voltada para o desenvolvimento da cidadania cosmopolita que resulta na criação dos tribunais supranacionais e organismos voltados à proteção dos direitos humanos, com vistas à efetividade. Para tanto, foram criados diversos organismos internacionais de proteção dos direitos. A título de exemplo, a Corte Europeia de Direitos Humanos, com a finalidade de reprimir as violações aos direitos humanos. Nesse escopo, Thomas Marshall (1967 *apud* SILVA, 2023, p. 3), conceitua:

[...] cidadão é aquele que exerce seus direitos civis, políticos e sociais de maneira efetiva. Percebe-se que o conceito de cidadania está em permanente construção, pois a humanidade se encontra sempre em luta por mais direitos, maior liberdade e melhores garantias individuais e coletivas.

A Constituição brasileira, no artigo 4.º, parágrafo II, afirma que o Brasil pautará pela prevalência dos Direitos Humanos, pois as questões relacionadas a esses direitos devem compor a agenda externa do Brasil. No plano interno, o Brasil se equipara aos tratados e convenções internacionais que abordam, sobre os direitos humanos, as emendas à Constituição, com aprovação de um quórum qualificado de acordo com o artigo 5.º: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” No inciso 3º: “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes a emendas constitucionais.” (BRASIL, 2004)

Nesse contexto, remanesce para Cruz (2019) que o desenvolvimento dos direitos humanos e a exigência da sua proteção no mundo globalizado, é consolidada com a concepção de cidadania mundial, envolvendo o fortalecimento dos entes internacionais com os estados afim de prevenir as violações dos direitos humanos e o respeito à dignidade do ser humano. Nessa senda, o acesso à Justiça é um direito básico, previsto na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988).

Nesse viés, o constitucionalista Fábio K. Comparato (2019, p. 89), afirma que “A ideia-mestra da nova cidadania consiste em fazer com que o povo se torne parte principal do processo de seu desenvolvimento e promoção social: é a ideia de participação”. Vista como uma categoria dinâmica, que une representação política tradicional com participação popular direta, concepção esta que subjaz latente na própria Constituição Federal, quando indica mecanismos de participação direta popular.

Em suma, podemos afirmar, que a justiça brasileira tem aporte na filosofia institucional de humanização e acesso à justiça, seguindo a tendência nacional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em efetivar os direitos de cidadania no Brasil.

Nessa mesma vertente de conceitos, temos o acesso à justiça, atrelado ao sistema judiciário, representado pelo Estado, que nos apresenta preceitos relacionados com a sociedade, com a proteção e legitimação dos direitos na justiça, de acordo com a democracia brasileira. Dessa forma, o princípio permite que qualquer cidadão se dirija ao Judiciário em busca da tutela jurisdicional por seus direitos não atendidos.

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos- de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar o direito de todos. O enfoque sobre o acesso – o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos- também caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil. (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 13)

Partindo desse ponto, merece destaque que o “Acesso à Justiça” é de difícil conceituação nos vários sistemas jurídicos. Dessa forma, far-se-á uma tentativa de conceituação de “Acesso à Justiça” segundo Cappelletti (1988, p. 8), um notável pesquisador sobre o tema:

[...] a locução ‘acesso à Justiça’ [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos’. O Acesso à Justiça deve ser compreendido, assim, como o acesso obtido, alcançado, tanto por intermédio dos meios alternativos de solução de conflitos de

interesses, quanto pela via jurisdicional e das políticas públicas, de forma tempestiva, adequada e eficiente, realizando uma ordem de valores fundamentais e essenciais que interessam a toda e qualquer pessoa. É a pacificação social com a realização do escopo da justiça.

Dessa forma, a concepção do termo “acesso à justiça” equivale à evolução dos direitos e das garantias fundamentais. Historicamente, a ascensão da doutrina liberal burguesa, em que o individualismo prevalecia, o acesso à justiça era visto como acesso à proteção judicial, como direito formal da pessoa de propor ou contestar uma ação. No sistema liberal econômico, a justiça existia somente para quem poderia pagá-la, de modo que a igualdade era apenas formal.

Segundo Cappelletti e Brynt (1988), o conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais “Burgueses” dos séculos 18 e 19, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigentes. Direito ao acesso à proteção judicial significava, essencialmente, o direito formal do indivíduo agravado em propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros [...] (CAPPELLETTI; BRYNT, 1988, p. 9).

Nessa discussão, Sadek (2014, p.14) menciona que o reconhecimento dos direitos e os meios para garanti-los na esfera constitucional e infraconstitucional foram os passos mais significativos frente a democratização de acesso à justiça. No que tange as dificuldades financeiras, as Defensorias Públicas dão assistência aos hipossuficientes. Entretanto, os esforços têm que ser mobilizados no sentido de tornar realidade o inciso LXXVII, com aporte no artigo 5º da emenda Constitucional nº 45 de 2004, garantindo a celeridade da tramitação do acesso à justiça, através da implementação da justiça itinerante na Justiça do Trabalho, a Federal e a Estadual. Em suma, nesse contexto acredita-se ser este um modelo inovador de acesso à justiça e proporcionalizador do exercício de cidadania.

### **3. CONTEXTUALIZAÇÃO DA MIGRAÇÃO VENEZUELANA EM RORAIMA**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, reconheceu a universalidade da dignidade da pessoa humana. No artigo primeiro, preceitua que “Todo ser humano tem direito a liberdade de locomoção e residência dentro de fronteiras de cada Estado”. Nesse contexto inferimos a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto

San José da Costa Rica): “entrou em vigor em 1978, foi criado com a finalidade de promover e proteger os direitos humanos na América. Ele estabelece os direitos civis e políticos das pessoas que vivem nessa região, garantindo seu respeito e proteção. A finalidade do Pacto San José da Costa Rica, de 1969, é garantir os direitos fundamentais de cada pessoa. Em suma, sua assinatura pelo Brasil demonstra o compromisso do país com a justiça social e a defesa dos direitos de todos os cidadãos. A Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017, traz um avanço mais geral, que evidencia mudança de enfoque do novo marco legal das migrações, com ênfase na garantia dos direitos das pessoas imigrantes no Brasil (BRASIL, 2017).

Nessa seara, a Venezuela enfrenta dificuldades econômicas, sociais e políticas. Não obstante, apesar de ser no âmbito doméstico, há comprometimento em todo o continente da América do Sul, em destaque para países que compartilham fronteira física com a referida nação. Nesse sentido, no discurso de posse em 2018, a alta comissária para os direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) declarou que “aproximadamente 2,3 milhões de pessoas haviam saído do país até 1.º de julho, em torno de cerca de sete por cento da população total [...]” A referida comissária proferiu seu discurso afirmando que cada vez mais venezuelanos entram em países como Equador, Colômbia e Brasil, e “movimentos transfronteiriços dessa magnitude constituem feitos sem precedentes na história recente do continente americano ao mesmo tempo em que aumentaram as vulnerabilidades daqueles que migram”, como os idosos, gestantes, crianças, entre outros grupos (Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, 2018).

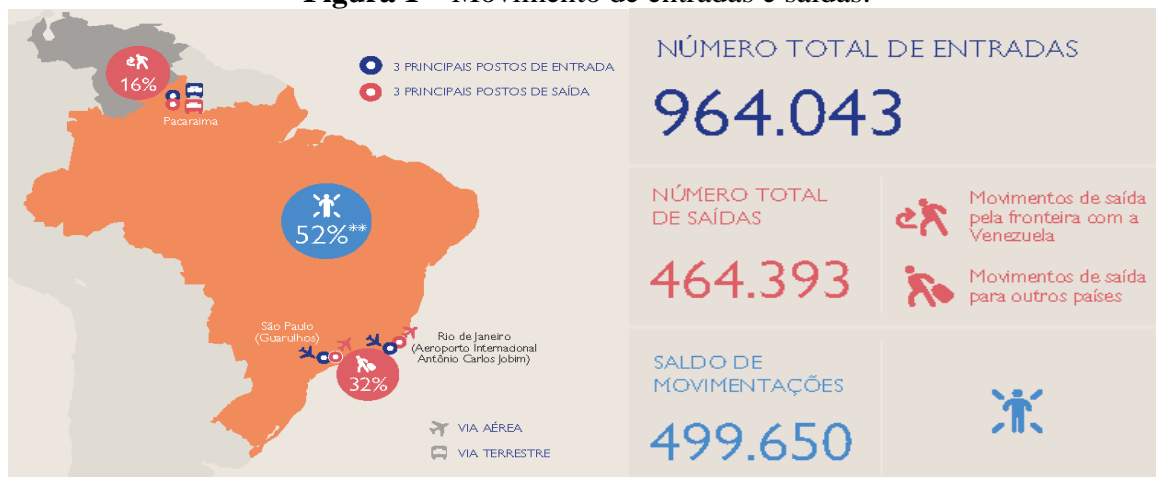
A fronteira do Brasil com a Venezuela é um lugar de complexidade, considerando que moram indígenas de diferentes etnias, migrantes regionais e pessoas de todos os continentes, a fronteira em seu caráter de espaço ou zonalidade, constitui um campo em que se desenvolvem processos econômicos, sociais, culturais e políticos (DIAS, 2022).

O Estado de Roraima é a porta de entrada dos migrantes venezuelanos, através da BR-174, fronteira norte. Roraima é o estado menos populoso do Brasil, com 636,3 mil habitantes, apresentando a maior taxa de crescimento anual no período de 12 anos (2,92%) (IBGE, 2022). Segundo dados apresentados pela Plataforma R4V (2024a) o número total de refugiados e migrantes da Venezuela no Brasil é de 568.058.

Nesse diapasão, a migração venezuelana para Roraima, segundo a Organização Internacional para as Migrações (OIM), janeiro de 2017 até março de 2023, o Brasil contabilizou a entrada de 964.043 – os picos anuais aconteceram em 2018 e 2019, os primeiros anos de instalação da Operação Acolhida em Roraima. Por outro lado, desde lá, foram 464.393 saídas, seja de volta para a Venezuela ou outros países (Figura 1).



**Figura 1 – Movimento de entradas e saídas.**

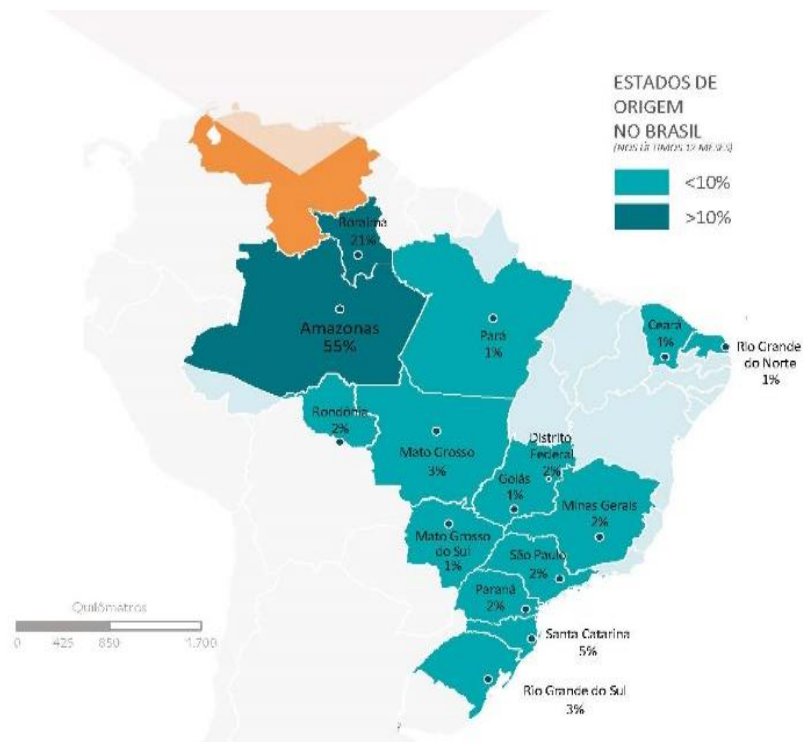


**Fonte:** Elaborado pelo OBMigra, segundo dados da Polícia Federal, Sistema de Tráfego Internacional (STI) - jan/2017-ago/2023.

A entrada pela fronteira norte se concentra nos municípios de Pacaraima e de Boa Vista, capital do Estado. Essa migração vem aumentando, a crise humanitária permanece na Venezuela. Não obstante, para acolher essa população, foram criados 11 abrigos em Boa Vista e dois em Pacaraima, aproximadamente com 6,3 mil pessoas, dos quais 2,5 mil são crianças e adolescentes que vivem nesses locais. Conjectura-se que 32 mil venezuelanos moram em Boa Vista. Nesse estudo, afirma-se, ainda, que 1,5 mil pessoas estão em situação de rua na capital, entre eles, quase 500 têm menos de 18 anos de idade. Um desafio para a política de integração dos migrantes na sociedade brasileira (UNICEF, 2024).

No caso da migração venezuelana no Brasil, podemos identificar, na Figura 2, a localização por Estados/Região dos migrantes venezuelanos. Os dois municípios brasileiros com maior número de migrantes venezuelanos, respectivamente, são Pacaraima/RR e Manaus/Amazonas.

**Figura 2 – Mapa com os principais estados de destino dos migrantes venezuelanos.**



Fonte: R4V, 2023b.

Nesse quadro, Boa Vista, capital de Roraima, tornou-se por meio do Plano de Resposta para Refugiados e Migrantes (RMRP, da sigla em inglês) um dos principais postos de saída de migrantes. O investimento é parte de uma estratégia regional estimada em US\$ 1,72 bilhão para 2023 e US\$ 1,57 bilhão para 2024, que será posta em prática através de atividades desenhadas para apoiar as necessidades crescentes de refugiados e migrantes da Venezuela e suas comunidades de acolhida em 17 países na América Latina e no Caribe (R4V, 2023b). Criou-se com isso as Casas de Passagem, as quais fazem parte da Estratégia de Interiorização do Governo Federal e são gerenciadas pela sociedade civil. Essas parcerias possibilitam receber e apoiar os venezuelanos por alguns dias, sendo um ponto de apoio intermediário entre o embarque em Boa Vista ou Manaus e o local de destino final das pessoas refugiadas e migrantes (OIM, 2024).

### 3.1. O ACESSO À JUSTIÇA E À CIDADANIA DOS MIGRANTES VENEZUELANOS

O acesso à justiça não se esgota no Judiciário, cujos instrumentos processuais sejam aptos a realizar os direitos assegurados ao cidadão. Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 13), “o ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; é também, necessariamente, o ponto central moderno da processualística”. Seu estudo

pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Não obstante, ainda com aporte nos autores acima, uma das formas de possibilitar o acesso à justiça, aproximando o cidadão dos seus ritos, passa pela necessidade de os juristas reconhecerem que as técnicas processuais servem a funções sociais. Dessa forma, uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litigioso. Com efeito, precisam ampliar sua pesquisa para além dos tribunais e utilizar métodos de análise da Sociologia, Psicologia e da Economia, aprender com outras culturas, promover a interdisciplinaridade. Narrado pelo supracitado autor, a ideia de acesso à justiça é entendida não somente como o acesso ao Judiciário, mas em uma visão mais abrangente, por uma ordem jurídica socialmente justa.

### **3.1.1. Juizado Especial Cível Itinerante do Tribunal de Justiça de Roraima**

Historicamente, foi aprovada a Resolução n.º 01, oriunda do Tribunal Pleno do TJRR, na época presidido pelo desembargador Carlos Henriques, que instituiu o “Juizado Especial Volante”, com a realização de atendimento judicial às comunidades do Estado, focado na conciliação.

Com efeito, em 1999, na administração do desembargador Elair Moraes, o Juizado passou a ser chamado de Justiça Itinerante (criada em 7 de junho de 1999, pela Resolução do TJRR, n.º 04/1999), após o reconhecimento de sucesso e atuação dos serviços. Em 2006, a Vara da Justiça Itinerante foi estruturada segundo os parâmetros que trazia dos Juizados Especiais: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre a conciliação.

Nesse diapasão, convém mencionar o livro de Dra. Cristina Tereza Gaulia, intitulado: “*A experiência da justiça itinerante: o espaço de encontro da magistratura com a população brasileira*”. A autora supracitada menciona a Justiça Itinerante no estado de Roraima ao afirmar:

Igualmente no estado de Roraima as iniciativas de uma Justiça Itinerante datam de 1997, antes da Reforma de 2004, sendo que, nesse ano, se criou no Estado um ‘Juizado Especial Volante’, diante da necessidade ‘de criação de um órgão jurisdicional para levar a Justiça às portas da comunidade’ havendo o deslocamento dos ‘Juizados aos bairros mais distantes’, na forma da Resolução n.º 001/97 do Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR, 2018). As iniciativas relativas à Justiça Itinerante de Roraima foram da juíza Tânia Maria Vasconcelos, que durante anos acompanhou e expandiu, com o apoio

do desembargador Elair de Moraes, o serviço itinerante da Justiça no estado de Roraima. Os atendimentos, a partir de 2000, passam a ser feitos de variadas formas: de barcos, às comunidades ribeirinhas dos rios da região; com veículos, para atender aos municípios que não são sedes de Comarca, e às reservas indígenas que, a partir de 2001, são atendidas com o deslocamento da equipe, por aviões bimotores, helicópteros, motos e outros transportes robustos, no coração da Floresta Amazônica. A Justiça Itinerante de Roraima continuou o seu atendimento ininterruptamente, sendo instalada a Vara Itinerante, que a partir de 2011 passa a ser coordenada pelo juiz Erick Linhares. (GAULIA, 2020, p. 183).

Diante do exposto, é de bom alvitre ratificar a democratização do Poder Judiciário em Roraima. O eminente juiz Erick Linhares passou a responder pela Vara da Justiça Itinerante, antes de forma provisória, e depois como titular. Entre as competências do juiz da Vara da Justiça Itinerante, estão: a realização de conciliações e homologação de acordos nas causas cíveis, dentre elas, divórcio, pensão alimentícia, reconhecimento de paternidade, casamento, reconhecimento de união estável, etc.

Isso posto, em 2018, a competência da unidade foi ampliada, desta vez para atender aos mais de 60 mil refugiados venezuelanos que chegaram a Roraima. Dessa forma, convém ressaltar uma proposta de humanização, acesso à justiça e cidadania, voltada para os refugiados no estado de Roraima: “Por proposta da Vara da Justiça Itinerante, o Poder Judiciário firmou Termo de Cooperação com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), com o objetivo de criar atendimento judicial nos abrigos de imigrantes.

Nesse atendimento judicial realizaram-se declarações de união estável, também homoafetivas, reconhecimento de paternidade, dentre outras. “A ideia é integrá-los à sociedade e facilitar a vida deles no país. Precisaremos construir uma relação de confiança, o que não é simples, pois eles vêm de um Estado opressor”, diz Linhares.

Conforme o acordo assinado pela desembargadora Elaine Cristina Bianchi, presidente do TJRR, as audiências poderão ser realizadas em espanhol, e os atos processuais deverão ser redigidos em português. O tribunal vai estabelecer o calendário de atendimento em abrigos e praças onde se encontrem os refugiados com uma semana de antecedência.

Esse projeto vem colaborando de maneira efetiva para os atendimentos dos migrantes venezuelanos também, sem dúvida, uma aproximação do Judiciário aos migrantes venezuelanos, cumprindo a Lei de Migração n.º 13.445/2017, com os princípios dos direitos humanos, em destaque, o acesso aos serviços públicos, o acesso à Justiça, promovendo a cidadania dos venezuelanos (TJRR, 2024).

### **3.1.2. Relatório da visita da comitiva do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao estado de Roraima e às instalações da Operação Acolhida**

Nesse contexto, convém mencionar o Conselheiro Richard Pae Kim, que, ao abrir os trabalhos, fez considerações e elogios à Operação Acolhida e ao trabalho do TJRR, destacando a importância de que suas experiências, seus aprendizados e suas iniciativas sejam documentados e compartilhados para outros locais do país. O Conselheiro listou como merecedores de maior atenção os seguintes temas:

- Compartilhamento do fluxo desenvolvido pelo TJRR com outras comarcas de fronteira.
- Compreensão da utilização do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) nas Varas de Infância e Juventude.
- Compreensão da situação das crianças e dos jovens migrantes que chegaram sozinhos ao Brasil.
- Busca de soluções conjuntas.
- Problemas e dificuldades com documentação; conhecimento de como atender essas pessoas (construção de fluxo de atendimento em outros estados brasileiros).
- Disciplina do termo de guarda e autorização para viagens domésticas.
- Tráfico de crianças e jovens.
- Trabalho escravo de crianças e jovens.

Nesse sentido, infere-se que grande parte dos imigrantes vem ao Brasil procurando serviços essenciais, como a regularização da situação migratória mediante pedido de residência ou de reconhecimento da situação de refugiado. Destaque-se que, para receber as demandas judiciais próprias da imigração em Pacaraima, o Tribunal de Justiça de Roraima, por meio da Portaria n.º 37, de 3 de fevereiro de 2020, criou o *Centro Refugiados e Indígenas*, denominado pelo termo latino CIVES, oriundo da expressão *cives orbis terrarum sumus*, que significa “somos todos cidadãos do mundo”. Esse centro tem como escopo realizar o atendimento judicial e extrajudicial de refugiados e indígenas da Comarca de Pacaraima, assegurando dignidade e cidadania aos imigrantes, considerando a condição de pessoas v

Em fevereiro de 2020, foi implementada a unidade específica denominada “Competência Migração”, para reunir processos ajuizados e que envolvessem crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade decorrentes da dinâmica migratória oriunda da crise humanitária venezuelana. A Competência Migração passou a funcionar no *Projudi*, de fato, em 4 de fevereiro de 2020, motivo pelo qual a maior parte das extrações de dados utiliza esse marco temporal como termo inicial.

Isso posto, no intuito de priorizar a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional a migrantes, o coordenador da CIJ (Coordenadoria de Infância e Juventude) informou ter-se

tornado rotineira a realização de mutirões nas Varas da Infância e Juventude. Os mutirões para a regularização da situação jurídica de crianças e adolescentes imigrantes são organizados pelas Varas da Infância e Juventude, em parceria com a Defensoria Pública do Estado de Roraima, a Associação Voluntários para o Serviço Internacional (AVSI) Brasil, o Unicef e a CIJ. Em princípio, as audiências ocorriam presencialmente nas varas, mas passaram a realizar-se por videoconferência após o início da pandemia, de modo que os imigrantes se mantinham no Posto de Triagem da Operação Acolhida (PTRIG), com apoio e com recursos humanos e tecnológicos da AVSI Brasil.

Não obstante, com a instabilidade da conexão de Internet nesta cidade de Boa Vista/RR, entretanto, as varas passaram a transportar os imigrantes no micro-ônibus do tribunal.

Com efeito, para o procedimento das audiências e dos atos judiciais para atendimento de crianças e adolescentes imigrantes, o TJRR idealizou a implantação de um Posto Avançado da Justiça Integral na Operação Acolhida, através da assinatura de Termo de Cooperação Técnica. A unidade foi inaugurada em 20 de junho de 2022, após esforços de articulação da CIJ, da Presidência do TJRR, da Secretária-geral e do Núcleo de Projetos e Inovações. Com a inauguração do espaço, a equipe da Infância e Juventude passou a atuar dentro das instalações da Operação Acolhida de forma frequente.

Conclui-se que o TJ/Roraima tem proporcionado aos migrantes venezuelanos um atendimento inovador de acesso à justiça, contribuindo com o exercício da cidadania, melhorando a vida desses imigrantes. Corrobora-se com as ideias que os direitos humanos são reflexo da dignidade humana, e devem ser garantidos a todas as pessoas. Com efeito, cabe ressaltar que um ingresso na justiça visando um direito, os caminhos posteriores à entrada, e finalmente a saída. Dessa forma, o direito ao acesso à justiça só se efetiva quando na porta de entrada se vislumbra a porta de saída, para a realização do acesso à justiça.

### 3.2. OS DESAFIOS DAS POLÍTICAS E DOS DIREITOS HUMANOS: OPERAÇÃO ACOLHIDA

Historicamente, a Operação Acolhida, foi criada pela Medida Provisória n.º 820/2018, convertida pelo Congresso Nacional na Lei n.º 13.684/2018. Com o escopo de tratar as ações de acolhimento para pessoas em situação de vulnerabilidade, no caso os migrantes venezuelanos. Infere-se que é uma política pública. Nesse contexto, as políticas públicas são entendidas como um processo, uma série de etapas que visam resolver um problema público

e/ou um conjunto de ações, de programas com a participação direta e indireta de entes públicos ou privados. (DIAS, 2022).

Nesse sentido, a federalização do atendimento humanitário aos migrantes em Roraima, atendeu as solicitações das autoridades roraimense, em destaque as duas cidades principais atingidas pelo processo de migração, que são Pacaraima e Boa Vista, as mesmas apresentavam certas limitações na atuação junto aos migrantes.

Entretanto, convém mencionar que o processo da operacionalização consiste na realocação voluntária, ordenada e gratuita das pessoas em situação de vulnerabilidade, dos municípios de Roraima para outras cidades do Brasil. Com efeito, a ação envolve o Governo Federal, estados, municípios, as Forças Armadas, órgãos do Judiciário, organizações internacionais e mais de 100 organizações da sociedade civil. (BRASIL, 2024).

Segundo Nogueira (2020), os países latino-americanos têm dificuldade de atender os migrantes internacionais e dar uma proteção internacional a esses sujeitos. O autor supracitado discute a inexistência de uma política migratória e de Direitos Humanos No Mercosul – Mercado Comum do Sul – e na Unasul (União de Nações Sul-Americanas), é imperioso afirmar a falta de estruturas de acolhimento e de políticas públicas destinadas a esses migrantes.

Nessa vertente, o Brasil implementou a Operação Acolhida em face de promover os direitos humanos e a cidadania, com uma regularização de documentos mais céleres e acessíveis, igualmente, o abrigo e o próprio processo de interiorização para outros estados brasileiros. Ademais, com a finalidade de saída dos abrigos locais para as cidades/destinos e ainda:

- Reunificação Familiar: Migrantes que desejam reunir-se com seus familiares que residem regularmente em outras regiões do país, estejam dispostos e tenham condições de oferecer apoio e moradia.
- Reunião Social: Migrantes que desejam reunir-se com indivíduos com quem possuam vínculo de amizade, ou afetividade, ou familiares cujo vínculo não possa ser comprovado por meio de documentação. Os receptores devem ter condições de garantir o sustento e a moradia dos acolhidos.
- Sinalização de oportunidade de trabalho por empresas brasileiras de todas as regiões do Vaga de Emprego Sinalizada (VES): Deslocamento de migrantes e refugiados que receberam país. Os migrantes selecionados são apoiados pela Operação Acolhida para o deslocamento até o município onde serão contratados. São verificados os antecedentes das empresas para prevenir situações de exploração laboral. Também recebem um apoio social tanto da empresa como de agências da ONU e entidades da sociedade civil parceiras por até três meses. (BRASIL, 2024).

Nesse viés, percebe-se a complexidade da demanda por serviços e manutenção dos abrigos. Como resultado, houve uma articulação nos estados brasileiros, com as organizações não governamentais e as instituições religiosas. Segundo o site do Governo Federal, em face da organização dessa empreitada, foi necessário implantar uma estrutura em Pacaraima na fronteira com a Venezuela dando suporte a diversos serviços de controle da fronteira, tais como: 1) ordenamento de fronteira – os imigrantes chegam ao posto de triagem e acessam os trâmites para regularização migratória, como a documentação, vacinação e controle do Exército Brasileiro; 2) acolhimento – oferta de abrigo, alimentação e atenção à saúde; 3) Interiorização – deslocamentos para outras cidades com vista à integração socioeconômica (BRASIL, 2024).

Nesse diapasão, o migrante pode ser integrado à nova sociedade, por meio de políticas públicas específicas, a título de exemplo, moradia, educação e saúde, além da inserção no mercado de trabalho, em parceria com a sociedade local. Entretanto, o maior desafio enfrentado é a colocação no mercado de trabalho, considerando a oferta de empregos e baixa qualificação dos migrantes.

Isto posto, a Operação Acolhida já recebeu em torno de 125 mil migrantes e refugiados da Venezuela interiorizados pelo Brasil. Essas pessoas vivem, atualmente, em 1.026 municípios de todas as regiões do país. Dessa forma, Curitiba (PR) e Manaus (AM) são os municípios com número maior de migrantes. Visto que oportuniza o deslocamento voluntário, de refugiados e migrantes, com novas oportunidades de integração socioeconômica e cultural. (BRASIL, 2024)

Por fim, percebe-se a necessidade de o Brasil continuar a apoiar esse fenômeno migratório internacional, que expõe as dificuldades vivenciadas pelos migrantes venezuelanos como as questões socioeconômicas no seu país. Nesse sentido, Roraima é o estado que mais recebe migrantes venezuelanos. Destarte, ainda faltam políticas públicas migratórias. Cabe ressaltar, que os migrantes vulneráveis recém-chegados a Boa Vista não encontram vagas nos abrigos, passando a viver nas ruas ou no Terminal Rodoviário. É preciso somar esforços por meio das redes de apoio para auxiliar esses migrantes, garantindo os direitos humanos e consequentemente à cidadania.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Foi analisado, no presente artigo, o caso da migração venezuelana para o estado de Roraima, a partir da vertente dos direitos humanos e da cidadania. A investigação permitiu



perceber que a pesquisa teve aporte nas construções teóricas e metodológicas, com apoio na interdisciplinaridade. A crescente migração venezuelana para Roraima está atrelada à crise humanitária que a Venezuela vive, um fenômeno social complexo, realidade vivenciada por milhares de venezuelanos.

Nesse contexto, evidenciou-se o acesso à justiça, principalmente as atividades desenvolvidas pelo Juizado Especial Cível Itinerante do Tribunal de Justiça de Roraima. Ressalta-se um acordo com o ACNUR, denominado “Termo de Cooperação com o Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados”, pela intensificação dos migrantes venezuelanos para Roraima, com várias ações voltadas para os migrantes venezuelanos, como casamento, união estável, guarda unilateral de crianças, etc. Um exemplo de cidadania.

Em 2020, criou-se o Centro de Cidadania para Refugiados e Indígenas (CIVES) para o atendimento judicial e extrajudicial de refugiados e indígenas da Comarca de Pacaraima, a fim de assegurar dignidade e cidadania aos imigrantes, considerando a situação de vulnerabilidade dos venezuelanos, são ações que visam o acesso ao Judiciário de Roraima.

Diante do exposto, os direitos humanos têm assente nas normas de caráter internacional, baseadas nos acordos, tratados e declarações, bem como sua relação com o Estado, e o Estado em relação a eles. O Brasil vem construindo uma cidadania inclusiva aos migrantes venezuelanos, fazendo cumprir seus direitos na sociedade, garantindo sua dignidade. Ademais, convém mencionar a Operação Acolhida e o seu processo de interiorização dos venezuelanos.

Em suma, migrar é um direito humano, garantir esses direitos é papel do Estado e da sociedade. Entretanto, vários desafios se impõem, como a implementação de políticas migratórias. Nesse contexto, a cidadania, é um instrumento de promoção dos direitos humanos. E a democracia garante a proteção e a efetividade desses direitos. O acesso à justiça é um direito fundamental, garante a todos a possibilidade de buscar a proteção de seus direitos, independentemente da sua condição social e cultural.

## **REFERÊNCIAS**

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. 2024. Disponível em: <chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.acnur.org/fileadmin/>

Documentos/portugues/BDL/Convencao\_relativa\_ao\_Estatuto\_dos\_Refugiados.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

ARENDDT, H. **Origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Atlas, 2004.

BRASIL. **Brasil acolhe mais de 125 mil migrantes e refugiados venezuelanos por meio da Operação Acolhida**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/brasil-acolhe-mais-de-125-mil-migrantes-e-refugiados-venezuelanos-por-meio-da-operacao-acolhida>. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5.º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. IBGE. **Cidades 2020**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>.

BRASIL. **Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm). Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e assistência Social, Família e Combate à Fome. **Eixos e modalidades**. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/operacao-acolhida#eixos>. Acesso em: 6 jul. 2024.

BRASIL. **Operação Acolhida**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/operacao-acolhida>. Acesso em: 27 jun. 2024.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2019.

CRUZ, J. H. R. Cidadania e direitos humanos: análise sobre a expansão do conceito de cidadania. **Revista Populus**, Salvador, n.º 7, dez. 2019.

DIAS, M. G. S. **Democracia e direitos humanos: mulheres migrantes venezuelanas e a inserção laboral em Boa Vista – Roraima**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2022.

GAULIA, C. T. **A experiência da justiça itinerante**. o espaço de encontro da magistratura com a população brasileira. Rio de Janeiro: Mauad, 2020.

IANNI, O. **As metamorfoses do escravo**: apogeu e crise da escravatura no Brasil meridional. São Paulo: Hucitec, 1988.

NOLASCO, C. **Migrações internacionais**: conceitos, tipologia e teorias. Coimbra: Universidade de Coimbra. Centro de Estudos Sociais Laboratório Associado. Oficina n.º 434, mar. 2016.

OIM. Organização Internacional para as Migrações. **Dados e informações**, 2023. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/dados-e-informacoes>. Acesso em: 29 jun. 2024.

OIM. Organização Internacional para as Migrações. **Deslocamentos assistidos de venezuelanos - maio 2024**. 2024. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/>

tmzbd11496/files/documents/2024-06/informe\_deslocamentos-assistidos-de-venezuelanos\_mai24.pdf. Acesso em: 29 jun./2024.

OIM. Organização Internacional para as Migrações. **Glossário sobre migração**. Direito Internacional do Migrante, n. 22. Genebra: Organização Internacional para as Migrações, 2009. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

OIM. Organização Internacional para as Migrações. **Migrantes, refugiados ou pessoas deslocadas?** 2021. Disponível em: <https://www.unesco.org/pt/articles/migrantes-refugiados-ou-pessoas-deslocadas>. Acesso em: 20 jun. 2024.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Documentos Fundamentais da OIT. Gabinete de Estratégia e Planeamento Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. 2016. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/media/427086/download>

ONU. **Número de migrantes internacionais no mundo chega a 272 milhões**. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/11/1696031>

PATARRA, N.; CUNHA, J. M. P. Migração: um tema complexo. **Revista São Paulo em Perspectiva**, v. 1, n.2, jul./set., 1987.

PEIXOTO, J. **As teorias explicativas das migrações**: teorias micro e macrosociológicas. Lisboa: Universidade Técnica de Lisboa, 2004. Publicação seriada do Socius.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

R4V. **Plataforma de Coordenação Interagências para Refugiados e Migrantes**. 2024a. Disponível em: <https://www.r4v.info/pt/brazil>. Acesso em: 25 jun. 2024.

R4V. **RMRP 2023/2024 - Plano Regional e Capítulo Brasil**. 2024b. Disponível em: <https://www.r4v.info/pt/document/rmrp-20232024-plano-regional-e-capitulo-brasil>. Acesso em: 28 jun. 2024.

SADEK, Maria Tereza Aina. Um direito e seus obstáculos. **Revista USP**. 101 p.55-66, março/abril/maio 2024.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou o paradoxo da alteridade**. São Paulo: Editora da USP, 1998. p. 54-55.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. São Paulo Cortez, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. Coimbra, **Revista Crítica de Ciências Sociais**, nº 48, jun., 1997.

SILVA, E. I. C. **Introdução à cidadania e aos direitos humanos**. 2019. Disponível em: <https://philarchive.org/rec/DASIAC-2>. Acesso em: 25 jun. 2024.

TJRR. **Vara da Justiça Itinerante**: uma história de cidadania e dedicação. 2024. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/eventos/index.php/noticias/5-vara-da-justica-itinerante-uma-historia-de-cidadania-e->. Acesso em: 26 jun. 2024.

SOUZA, Alcenir Gomes; LINHARES, Erick. Migrações massivas no norte do Brasil: um estudo do acordo celebrado entre o judiciário de Roraima e o Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados. *In*: MILESI Jr., Rosita. **O refúgio no contexto das migrações**: a integração dos refugiados e das refugiadas como solução duradora. *Ver. Inter. Mob. Hum.*, Brasília, Ano XVII, n.º 33, p. 317-323, jul./dez., 2009.

STF. Supremo Tribunal Federal, 2018/ADO. **Julgamentos de especial relevância – 2018**. 2018. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPesquisaGeral&pagina=casos\\_notorios\\_2018](https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPesquisaGeral&pagina=casos_notorios_2018).

UNICEF. **Declaração universal dos direitos humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 jun. 2024.